



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAÇÃO MUDADA] (Fazenda SARAMANDAIA)
PERÍODO
28/10 A 03/11/2010



LOCAL: Santo Onofre/Santa Luzia – MA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S09° 35' 30,5" W065° 55' 19,7"

ATIVIDADE PRINCIPAL: Pecuária e Cultura de Milho

ATIVIDADE FISCALIZADA: Roço de pastagem, colheita e debulha de milho

SISACTE:

OP 132/2010



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| Equipe | 4 |
| DO RELATÓRIO | |
| A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR..... | 5 |
| B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 5 |
| C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:..... | 5 |
| D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE | 7 |
| E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA | 7 |
| F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS | 7 |
| G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA | 14 |
| G.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho..... | 14 |
| G.2. Falta de registro dos empregados. | 14 |
| G.3- Atraso no pagamento dos salários e falta da formalização do recibo de pagamento..... | 15 |
| G.4. Falta de recolhimento do FGTS..... | 16 |
| G.5. Falta de registro da jornada de trabalho. | 16 |
| G.6. Falta de apresentação de documentos no dia e hora previamente fixados. | 17 |
| H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR..... | 17 |
| H.1. Não realização de exame médico admissional | 17 |
| H.2. Transporte de trabalhadores em veículo adaptado sem autorização da autoridade competente. | 17 |
| H.3. Locais de Trabalho..... | 18 |
| H.3.1- Falta de disponibilização gratuita de ferramentas..... | 18 |
| H.3.2- Falta de fornecimento gratuito de Equipamentos de Proteção Individual. | 18 |
| H.3.3- Operação de Máquina por Trabalhador não capacitado..... | 19 |
| H.3.4- Utilização de Máquina sem estrutura de proteção do operador..... | 19 |
| H.4. Área de Vivência. | 20 |
| H.4.1- Falta de alojamentos..... | 20 |
| H.4.2- Falta de disponibilização de local adequado para o preparo de alimentos aos trabalhadores. | 20 |
| H.4.3- Falta de disponibilização de locais para refeições aos trabalhadores. .. | 21 |
| H.4.4- Falta de disponibilização de instalações sanitárias aos trabalhadores. . | 22 |
| H.4.5- Fornecimento de moradia familiar sem cobertura capaz de proteger contra intempéries | 22 |
| H.4.6- Fornecimento de moradia familiar sem fossas sépticas | 22 |
| H.4.7- Fornecimento de moradia familiar sem condições sanitárias adequadas | 23 |
| H.4.8- Fornecimento de moradia familiar com caixa d'água desprotegida contra contaminação | 24 |
| I. CONCLUSÃO | 24 |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ANEXOS

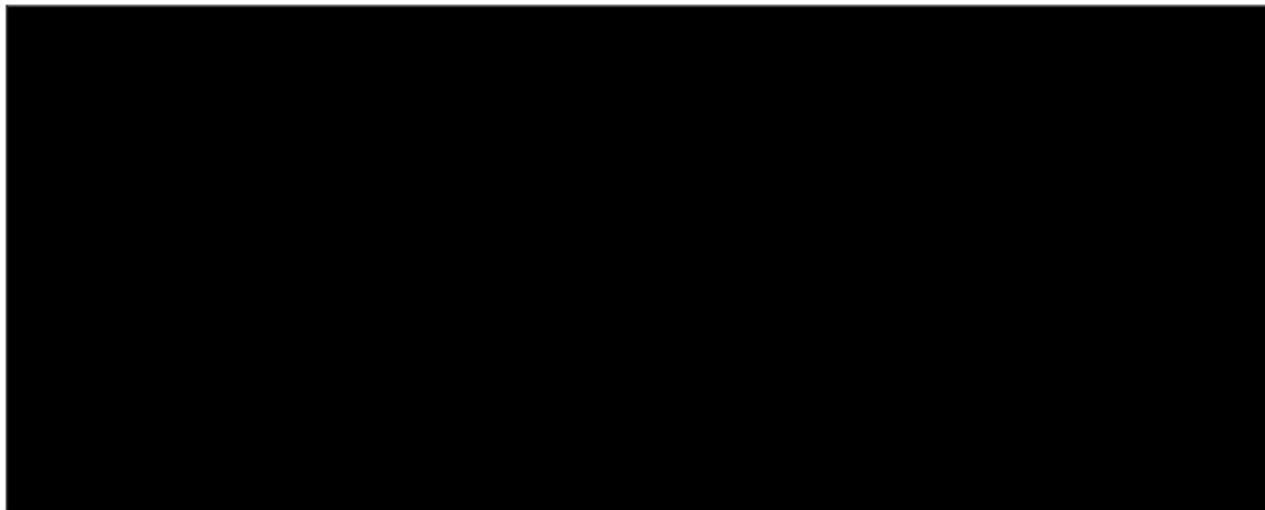
| | |
|---|------|
| 1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD 20101407) | A001 |
| 2. Atestado de saúde do empregador | A002 |
| 3. Cartas de Preposição | A003 |
| 4. Intimação do Ministério Público do Trabalho | A005 |
| 5. Ata de Reunião | A006 |
| 6. Termos de declaração dos trabalhadores (MTE) | A008 |
| 7. Termos de declaração (MPT) | A024 |
| 8. Cópias dos cadernos de anotações | A029 |
| 9. Planilha de Cálculo das Verbas Rescisórias dos Trabalhadores Resgatados | A130 |
| 10. Cópias dos Requerimentos de Seguro Desemprego dos Trabalhadores Resgatados | A131 |
| 11. Cópias dos Autos de Infração Lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego | A142 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

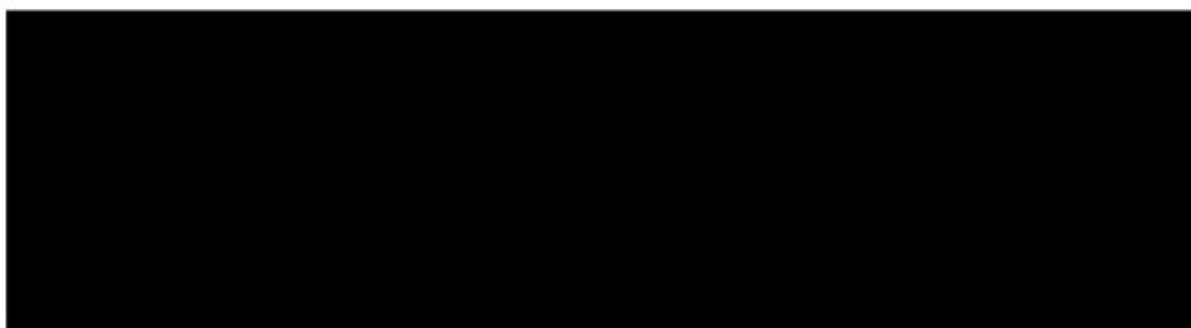
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 28/10 a 03/11/2010.
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CEI: 40.940.00955-85
- 4) CPF: [REDACTED]
- 5) CNAE: 0151-2/01.
- 6) Localização: Fazenda Saramandaia. Rodovia BR 222, Km 513. Povoado Santo Onofre, Zona Rural de Santa Luzia - MA. CEP: 65.390-000.

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 30
- 2) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 20
- 3) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 00
- 4) TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS: 12
- 5) NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: 01
- 6) VALOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS (sem FGTS): R\$ 48.052,39
- 7) VALOR RECEBIDO NA RESCISÃO: -
- 8) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 22
- 9) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- 10) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 02
- 11) NÚMERO DE MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 01
- 12) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16): 00
- 13) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS¹: 11
- 14) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 03

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

| | Nº do AI | Ementa | Descrição | Capitulação |
|---|------------|----------|---|---|
| 1 | 01929343-7 | 001168-1 | Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. | art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 2 | 01929353-4 | 001168-1 | Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. | art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 3 | 01929354-2 | 001396-0 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao | art. 444 da Consolidação das Leis |

¹ O Sr. [REDACTED] evadiu-se do povoado de Santo Onofre, conforme informação de seus familiares, porque ficou com medo de represálias por parte do Sr. [REDACTED] motivo por que não foi emitida a pertinente guia de seguro desemprego.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

| | | | trabalho. | do Trabalho. |
|----|------------|----------|--|--|
| 4 | 01929355-1 | 131478-5 | Fornecer moradia familiar que não possua fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto ou fornecer moradia familiar cuja fossa séptica não esteja afastada da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e à jusante do poço. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 5 | 01929356-9 | 131394-0 | Fornecer moradia familiar que não possua cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 6 | 01929357-7 | 131023-2 | Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 7 | 01929358-5 | 000057-4 | Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. | art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 8 | 01929359-3 | 131344-4 | Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 9 | 01929360-7 | 131342-8 | Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 10 | 01929361-5 | 131202-2 | Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 11 | 01929362-3 | 131210-3 | Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 12 | 01927323-1 | 131216-2 | Utilizar máquina ou equipamento móvel motorizado que não possua estrutura de proteção do operador para o caso de tombamento e/ou cinto de segurança. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 13 | 01927324-0 | 000010-8 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. | art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 14 | 01927325-8 | 001398-6 | Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. | art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 15 | 01927326-6 | 001146-0 | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. | art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. |
| 16 | 01927327-4 | 000978-4 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. | art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

| | | | | |
|----|------------|----------|--|--|
| | | | | 11.5.1990. |
| 17 | 01927328-2 | 131476-9 | Fornecer moradia familiar que não possua condições sanitárias adequadas. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 18 | 01927329-1 | 131343-6 | Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 19 | 01927330-4 | 131477-7 | Fornecer moradia familiar que não possua poço ou caixa de água protegido contra contaminação. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 20 | 01927331-2 | 131464-5 | Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 21 | 01927332-1 | 131281-2 | Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 22 | 01927333-9 | 131341-0 | Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |

D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Rodovia BR 222, Km 513. Povoado Santo Onofre, Zona Rural de Santa Luzia - MA. CEP: 65.390-000.

E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

Cultivo de milho e criação de gado bovino da raça Nelore Puro de Origem e com Transferência de Embriões.

F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

No dia 20/10/2010 a equipe do GEFM surpreendeu um conjunto de 11 trabalhadores, a maioria sendo transportada na carroceria de uma caminhonete Chevrolet, modelo [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

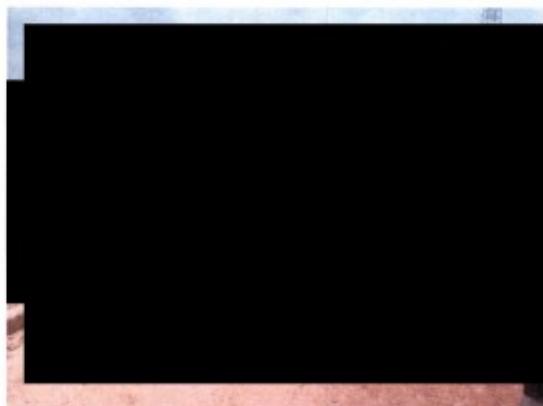
Foi apurado que o grupo desenvolvia atividades na fazenda Saramandaia, de propriedade do Sr. [REDACTED]

O motorista, Sr. [REDACTED] apresentou-se como empregado da serraria Irmãos [REDACTED] localizada no interior da fazenda Boqueirão, também de propriedade do Sr. [REDACTED]

Os trabalhadores informaram que este era seu último dia de atividades na fazenda Saramandaia após alguns meses laborando na cultura de milho, por conta de um contrato de meação entre os Srs. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e que se apresentou como encarregado dos trabalhadores.

Inquirido, o motorista, [REDACTED] corroborou a informação aduzindo que na serraria Irmãos [REDACTED] havia 4 trabalhadores, os Srs. [REDACTED] [REDACTED], o último atuando na função de porteiro; na fazenda Boqueirão havia 1 vaqueiro, de nome [REDACTED] e 6 trabalhadores no roçô; na fazenda Saramandaia havia 2 vaqueiros, os Srs. [REDACTED] um auxiliar de serviços gerais, Sr. [REDACTED] em São Jorge, área dentro da fazenda Saramandaia, havia 5 trabalhadores, identificados como [REDACTED] e que o grupo do Sr. [REDACTED] trabalhava na mesma região.

A equipe fiscal identificou e entrevistou informalmente os trabalhadores transportados pelo Sr. [REDACTED] e solicitou a este que acompanhasse o GEFM em uma visita à fazenda Boqueirão e à serraria Irmãos [REDACTED] o que foi feito naquele mesmo dia; tendo sido acordado com os demais trabalhadores que na manhã do dia seguinte, 29/10/2010, o Sr. [REDACTED] levaria o grupo fiscal até o local na fazenda Saramandaia onde permaneciam e desenvolviam suas atividades laborais.



Trabalhadores encontrados sendo transportados em carroceria de veículo utilitário, na entrada do povoado de Santo Onofre – MA.

No dia seguinte, às 7h30min o grupo seguiu até a fazenda Saramandaia, tendo como guia o Sr. [REDACTED] Primeiramente foram encontradas as moradias de 3 vaqueiros, os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] tendo sido os locais inspecionados e os empregados entrevistados sobre suas atividades e contratos de emprego.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Próximo às casas estava situado um curral com bovinos, no qual ocorria a reprodução natural dos animais e a atividade de inseminação artificial de vacas.



Seguimos para a área de cultivo de milho e soja, na qual se apresentaram como empregados da fazenda Saramandaia os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] sendo os dois primeiros operadores de, respectivamente, colheitadeira e trator, e o último auxiliar de serviços gerais. Os trabalhadores presentes foram entrevistados a respeito do adimplemento de seus contratos de trabalho, registro e condições de saúde e segurança no desempenho de suas atividades.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Na sequência, a equipe deslocou-se até o local em que eram desenvolvidas as atividades relacionadas ao cultivo e produção de milho pelo grupo de trabalhadores de que era encarregado o Sr. [REDACTED]

Ao chegarmos à frente de trabalho encontramos escombros queimados do que, conforme esclarecido pelo Sr. [REDACTED] era o barraco em que pernoitavam os trabalhadores, onde jaziam restos de troncos antes fincados no chão para sustentação da cobertura, caixas de remédios, restos de panos, uma garrafa de cachaça, dentre outros indícios claros de ocupação recente do local.



A construção havia sido cuidadosamente incendiada, de modo a que o fogo queimasse de modo controlado, sem se espalhar, e recentemente, já que os troncos carbonizados estavam ainda quentes.

Inquirido, o Sr. [REDACTED] disse não saber o que ocorreu, nem quem poderia ter ateado fogo na barraca, aduzindo que, no dia anterior, quando os trabalhadores deixaram-na pela última vez, esta se encontrava íntegra. Também afirmou que, na realidade, atuava na condição de “empleiteiro”, com isso querendo dizer, conforme



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

explicação sua, que atuava arregimentando integrantes de sua comunidade no povoado de Santo Onofre quando havia demanda de trabalho por parte de fazendeiros da região, intermediando a contratação de seus serviços. Esclareceu que a única diferença existente entre o "gato" e o "empleiteiro" era que o "gato" era mau pagador, e que ele nunca havia faltado com o pagamento acertado com os demais trabalhadores da comunidade. Acrescentou que, antes da suposta meação, já havia trabalhado anteriormente nas propriedades do Sr. [REDACTED] juntamente com muitos dos mesmos trabalhadores ativados no cultivo e produção de milho, realizando atividades diversas, a exemplo de roço das terras.

Em inspeção na área restou constatado que, além dos entulhos encontrados, não havia indício de qualquer estrutura destinada ao atendimento das necessidades de segurança, saúde ou conforto dos trabalhadores, condição esta confirmada pelo Sr. Antônio e, posteriormente, por todos os trabalhadores que exerceram atividades naquela frente de trabalho.

Após tais constatações o GEFM seguiu para o povoado de Santo Onofre, com o objetivo de reduzir a termo as declarações do Sr. [REDACTED] dos demais trabalhadores integrantes do grupo sob sua responsabilidade.

Foram colhidos os depoimentos dos trabalhadores, nos quais restaram reunidos diversos elementos que corroboraram o verificado, *in loco*, pela equipe fiscal - a saber, as condições degradantes a que estavam submetidos os trabalhadores – e onde foi apurado, ainda, o endividamento em que se encontravam enredados os em razão de descontos ilícitos.

Apresentados pelos trabalhadores à equipe do GEFM cadernos de anotações de produção e dívida dos trabalhadores (em poder do Ministério Público do Trabalho, cópias em anexo às fls. A029 a A129)

Das declarações dos trabalhadores (Termos de Declaração e Depoimento em anexo, às fls. A008 a A028) verificou-se, ainda, com clareza, a posição de empregador do Sr. [REDACTED] que visitava reiteradamente o local de trabalho para verificar e supervisionar as atividades em andamento e até mesmo disponibilizava maquinário aos trabalhadores, bem como a sua manutenção - e a condição de verdadeiro empregado, e não empreendedor ou meeiro, do Sr. [REDACTED]

Destarte, mediante inspeção na propriedade e através das declarações dos trabalhadores, constatada pela equipe do GEFM, bem como pelo representante do Ministério Público do Trabalho a submissão dos trabalhadores referidos a situação degradante.

Para atender a Notificação para Apresentação de Documentos, previamente expedida (em anexo, às fls. A001), compareceu à agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Santa Inês, como preposta do Sr. [REDACTED] trazendo consigo, além de carta de preposição (em anexo, às fls. A004), um atestado médico concedendo "05. dias de afastamento de trabalho" (sic) ao senhor [REDACTED] (atestado em anexo às fls. A002).

Referida senhora foi informada da situação dos onze (11) trabalhadores submetidos a condições degradantes na fazenda Saramandaia, assim como da necessidade de formalizar e rescindir seus respectivos contratos de trabalho, tendo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

em vista a situação a que estavam submetidos (Ata de Reunião em anexo, às fls. A006). A ela foi entregue, ainda, planilha com o cálculo das verbas rescisórias devidas (cópia em anexo, às fls. A130). Intimada ainda a preposta, pelo representante do Ministério Público do Trabalho, para apresentar todos os trabalhadores registrados pelo senhor [REDACTED] (Intimação em anexo, às fls A005). A Sra. [REDACTED] por sua vez, informou que o Sr. [REDACTED] não autorizara o registro dos onze (11) trabalhadores em questão e que, além disso, ela mesma não estava autorizada a assinar mais nenhum documento recebido, fosse da auditoria fiscal do Ministério do Trabalho fosse do Ministério Público do Trabalho. Igualmente fora orientada a não atender a intimação do Ministério Público do Trabalho para apresentar os empregados das fazendas Boqueirão e Saramandaia.

Renotificado, na oportunidade, o empregador para apresentação de documentos.

No dia seguinte a equipe do GEFM dirigiu-se a Santo Onofre para coletar os dados necessários ao preenchimento de guias de seguro-desemprego para trabalhadores resgatados de condições análogas à de escravo, bem como realizar a emissão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores que não a possuíam.

No outro dia a equipe do GEFM retornou à agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Santa Inês para aguardar novamente a entrega dos documentos solicitados. Não obstante, fomos informados, logo pela manhã, que a representante dos notificados não iria comparecer.

No período da tarde, parte do grupo dirigiu-se a Santo Onofre com o escopo de finalizar o preenchimento das guias de seguro-desemprego e emissão das Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores não encontrados no dia anterior, além de instruir a todos os interessados a respeito dos procedimentos para o recebimento do benefício. O Sr. [REDACTED] não foi localizado para tais procedimentos.

O representante do Ministério Público do Trabalho, por sua vez, e ante a completa ausência de colaboração do empregador, ajuizou ação civil pública com o objetivo de assegurar a observância do direito dos trabalhadores encontrados pela equipe do GEFM na fazenda Saramandaia submetidos a condições degradantes de trabalho e de obter indenizações por danos morais individuais e coletivos.

No dia que se seguiu a equipe do GEFM providenciou a documentação complementar solicitada pelo procurador do trabalho para a instrução da ação proposta no dia anterior.

Entregues as guias de Seguro Desemprego aos trabalhadores no povoado de Santo Onofre (cópias em anexo, às fls. A131 a A141)

As irregularidades constatadas na fazenda Saramandaia foram objeto de autuação específica e são descritas a seguir.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

As irregularidades que foram objeto de autuação, a seguir descritas, são corroboradas pelos termos de declarações que seguem em anexo às fls. A008 a A028.

G.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

A equipe de fiscalização constatou que o empregador, Sr. [REDACTED], mantinha 20 trabalhadores, laborando em atividades ligadas ao roço de pasto, plantação, capina, colheita e debulha de milho submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições degradantes, em conduta contrária à prevista pelo artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas que, em sua redação, prevê que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.

A conduta verificada na fazenda Saramandaia desrespeitava flagrantemente as normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992. Afrontava, ainda, variados dispositivos constitucionais, como a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana, além de direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna.

O ilícito constatado no curso da ação fiscal é descrito no **Auto de Infração nº 01929354-2**, anexado, em cópia, às fls. A142.

G.2. Falta de registro dos empregados.

Dos 28 trabalhadores localizados pela fiscalização, 12 (doze) estavam sem o respectivo registro de seus contratos de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, bem como, sem a formalização de contrato de trabalho rural por pequeno prazo, conforme previsão do art.14-A da lei 5889/1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.718/2008.

Os trabalhadores em atividades ligadas ao roço de pasto, plantação, capina, colheita e debulha de milho haviam sido contratados, a pedido do empregador, por intermédio do Sr. [REDACTED] que laborava, também, diariamente, nas mesmas atividades.

O risco econômico era assumido pelo Sr. [REDACTED] que se responsabilizava pelos custos com a manutenção de máquinas essenciais ao desenvolvimento do trabalho dos 12 rurícolas mencionados. Não havia rotatividade na composição do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

grupo de obreiros que trabalhava diariamente, permanecendo na frente de trabalho, denotando, assim, o caráter personalíssimo com que cada um deles prestava o seu serviço. O poder diretivo da fazenda determinava o serviço a ser realizado e a área a ser trabalhada, de acordo com o arbitrio do Sr. [REDACTED] que administrava, ainda, os pagamentos pelas atividades desenvolvidas de acordo com os seus interesses econômicos.

Restando clara a relação de emprego entre o proprietário da fazenda Saramandaia e os trabalhadores em questão, com a constatação dos pressupostos da existência de vínculo empregatício, foi lavrado o **Auto de Infração nº 01927324-0**, anexado, em cópia, às fls. A147.

Na situação lesiva, citamos os seguintes empregados rurais, sem vínculo formalizado:

[REDACTED]

G.3- Atraso no pagamento dos salários e falta da formalização do recibo de pagamento.

Constatamos que os salários dos trabalhadores do roço em atividade na fazenda Saramandaia, pagos através de diárias e produção, não eram quitados na integralidade, o que por sua vez caracteriza atraso no pagamento dos salários. A diminuição decorreu de diversas práticas lesivas, como, por exemplo:

Dias de paralisação da máquina alimentada com milho, ocasiões freqüentes em que, por motivos alheios a sua vontade, os trabalhadores não prestavam serviço, não lhes sendo assegurado pagamento

Dias de chuva, quando, da mesma forma, não era possível desenvolver atividades e não havia pagamento.

Dias em que os trabalhadores adoeciam e eram obrigados a arcar com as perdas em virtude da falta de retribuição pecuniária, embora amparados pelo ordenamento jurídico em virtude de afastamento em razão de doença.

Descontos de valores de ferramentas utilizadas nas atividades e de equipamentos de proteção como luvas e chapéus que eram comprados pelos trabalhadores embora sejam, por lei, de fornecimento obrigatório e gratuito por parte do empregador.

Ausência do pagamento do DSR (descanso semanal remunerado): os empregados trabalhavam, a depender da necessidade, nos finais de semana, sem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

a dobra, pelo trabalho mais extenuante ou mesmo quando descansavam não recebiam a contrapartida do descanso remunerado.

As diárias e a produção dos trabalhadores eram anotadas em cadernos que foram apreendidos pela fiscalização (Cadernos em poder do Minsitório Público do Trabalho, cópias em anexo às fls. A029 a A129).

O ilícito praticado originou a lavratura do **Auto de Infração n.º 01927325-8**, cuja cópia segue em anexo às fls. A153.

Verificamos, além disso que os trabalhadores não recebiam holerites discriminativos dos pagamentos, não existindo formalização dos recibos de salário, impedindo a aferição da regularidade das quitações, bem como da tempestividade do pagamento, o que ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 01927326-6**, cópia em anexo às fls. A156.

G.4. Falta de recolhimento do FGTS.

Constatamos, através de análise da documentação apresentada após regular notificação, que não houve depósito de FGTS, ao longo de todo período contratual, para os 12 obreiros em atividade de roço manual de pasto, plantio, capina, cultivo, colheita e debulha de milho, cujos vínculos não haviam sido formalizados.

Em relação aos demais trabalhadores da fazenda, com o contrato de trabalho formalizado, não foram recolhidas tempestivamente as guias de FGTS das competências dos meses 06 de 2010 a 09 de 2010, o que resultou em lesão para os obreiros. Os recolhimentos referentes às competências citadas foram realizados em um só dia, a saber, no dia 29/outubro/2010, justamente um dia depois de recepcionada equipe de auditoria e recebida a pertinente Notificação para Apresentação de Documentos. Em face do que foi lavrado o **Auto de Infração n.º 01927327-4**, cuja cópia foi anexada às fls. A158.

G.5. Falta de registro da jornada de trabalho.

Constatamos que o empregador, embora mantivesse laborando mais de 10 trabalhadores, não providenciava a consignação dos horários de entradas, saídas e períodos para repouso ou alimentação efetivamente praticados pelos seus empregados, sujeitos legalmente a controle da jornada de trabalho, impedindo a comprovação documental da duração do trabalho realizado e, por consequência, impossibilitando a concreta aferição das horas laboradas pelo trabalhador, a verificação da regularidade da jornada e da concessão dos descansos legalmente previstos. A irregularidade é descrita no **Auto de Infração n.º 01929358-5** (cópia em anexo às fls. A161).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.6. Falta de apresentação de documentos no dia e hora previamente fixados.

Malgrado regularmente notificado, através de Notificação para Apresentação de Documentos e pelo Livro de Inspeção do Trabalho, o empregador deixou, por duas vezes, de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pela auditoria fiscal.

Em uma das oportunidades, não tendo comparecido à Agência de Atendimento do Trabalho em Santa Luzia, MA, o empregador enviou representante sua que, no entanto, não apresentou a documentação solicitada.

Na outra oportunidade, o empregador não compareceu e tampouco enviou representante seu.

A conduta ilícita originou os **Autos de Infração n.º 01929343-7 e n.º 01929353-4**, cópias anexadas às fls. A164 e A167.

H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

H.1. Não realização de exame médico admissional

Os obreiros da fazenda Saramandaia desenvolviam as atividades pertinentes ao trabalho para o qual haviam sido contratados sem terem sido submetidos ao exame médico admissional, embora expostos a riscos diversos.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador desprezou os possíveis danos que o processo produtivo de sua fazenda pudesse causar à saúde dos trabalhadores que contratou, e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que os trabalhadores pudessem já possuir. A conduta ilícita ensejou a lavratura do **Auto de Infração n.º 01929357-7**, cópia em anexo às fls. A169.

H.2. Transporte de trabalhadores em veículo adaptado sem autorização da autoridade competente.

Em inspeções na propriedade, verificamos que dentre os vários trabalhadores que laboravam na fazenda Saramandaia, os roçadores possuíam residência em localidade conhecida como Santo Onofre no município de Santa Luzia, distante aproximadamente 40 km do local onde estavam desenvolvendo suas atividades. O transporte até a fazenda, bem como até às frentes de trabalho, no interior da fazenda, para a prestação efetiva dos serviços rurais, era feito de modo coletivo, com a utilização de veículo sem autorização da autoridade competente em matéria de trânsito, contrariando o disposto no item 31.16.2 da NR 31 aprovada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

pela Portaria 86/2005. Os trabalhadores que desenvolviam atividade de roço e cultivo de milho foram encontrados no momento que estavam sendo transportados desde a fazenda até a localidade em que residiam, Santo Onofre, em uma caminhonete marca Chevrolet, modelo D 20, [REDACTED] Feira de Santana-BA, que não atendia às exigências previstas na legislação em vigor para o transporte de passageiros, relacionadas ao tipo e estado do veículo, infringindo as disposições como segue: a) ausência de bancos para transportar todos os passageiros sentados; b) inexistência de porta e escada de acesso; c) falta de compartimento separado para ferramentas; d) ausência de autorização emitida pela autoridade de trânsito competente para o transporte de passageiros; e) inexistência de carroceria com cobertura; f) falta de barras de apoio para as mãos; g) ausência de proteção lateral rígida, com dois metros e dez centímetros de altura livre, de material de boa qualidade e resistência estrutural que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo. No presente caso, além da inexistência de qualquer autorização para o transporte de passageiros, o veículo utilizado, não atendia às mínimas exigências legais previstas na norma regulamentadora rural e nas demais normas de vigência em matéria de trânsito para o transporte de passageiro, expondo a risco tanto a integridade física dos trabalhadores quanto suas vidas.

A irregularidade originou o **Auto de Infração n.º 01927332-1**, cópia em anexo às fls. A172.

H.3. Locais de Trabalho.

H.3.1- Falta de disponibilização gratuita de ferramentas.

Malgrado os empregados em atividade de roço manual de pasto, plantio, capina, cultivo, colheita e debulha de milho necessitassem de ferramentas para o desempenho de suas funções, essas não eram fornecidas gratuitamente pelo empregador, conforme disposição legal. Os empregados eram obrigados a adquirir a expensas próprias as ferramentas utilizadas no trabalho, o que deu azo à lavratura do **Auto de Infração n.º 01929361-5**, cópia em anexo às fls. A175.

H.3.2- Falta de fornecimento gratuito de Equipamentos de Proteção Individual.

Constatamos que o empregador, embora não houvesse adotado medidas de proteção coletiva, deixou de disponibilizar, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual - EPI's, adequados ao risco e em perfeito estado de conservação, nos termos dos itens 31.20 e 31.20.1.2 da NR 31, substituindo-os sempre que necessário, para trabalhadores em exercício das funções de gerente de rebanho, vaqueiro, operador de máquina, auxiliar de serviços gerais e cozinheira. A pecuária e suas atividades acessórias apresentam constante risco, sendo impreverível o fornecimento de equipamentos para evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes ou agravamento de doenças ocupacionais. Temos, assim, riscos de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

natureza química, física, biológica, mecânica e ergonômica, dentre os quais citamos: a) a manipulação de ração animal, contato com medicamentos e produtos veterinários utilizados no tratamento de doenças parasitológicas, escoriações e feridas dos animais; b) riscos de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras e aranhas muito comuns na região; c) risco de acidente com ferimentos e escoriações envolvendo queda e coice de cavalo, chifrada e coice de gado; d) posturas inadequadas principalmente diante da necessidade de permanecer sobre o lombo do cavalo durante toda a jornada de trabalho, laçar e amarrar o gado, bem como realizar trabalhos outros de natureza braçal, como o roço de pastagem e acero de cerca; e) calor e exposição à radiação não ionizante do sol; f) exposição à água de chuva, frio e vento, principalmente no inverno e períodos chuvosos da região Norte; dentre outros, visto que a relação é meramente exemplificativa. Os vaqueiros faziam pulverização de produtos químicos no gado visando ao combate de moscas e carrapatos, vistoriavam e conduziam o rebanho para o curral, utilizando-se para transporte de eqüinos arreados, entre outras atividades realizadas no manejo do gado. Alguns vaqueiros usavam perneiras de couro e chapéus que haviam sido adquiridos a expensas próprias. Suas vestimentas, calças e camisas, também haviam sido adquiridas por eles e encontravam-se já bastante usadas e, muitas, rasgadas. Os trabalhadores não tinham luvas; alguns usavam bonés, outros, chapéus, próprios, e outros não utilizavam nenhuma proteção de cabeça. Não obstante todas as considerações acima expostas ficou constatada a conduta omissiva do empregador, em não fornecer os equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, ensejando que alguns rurícolas adquirissem itens como botina, chapéu de aba larga, luvas, capa de chuva dentre outros equipamentos para o trabalho.

Em face da irregularidade acima mencionada, lavrou-se o **Auto de Infração n.º 01927331-2**, cuja cópia segue em anexo às fls. A 177.

H.3.3- Operação de Máquina por Trabalhador não capacitado.

Constatamos, através de inspeções na propriedade, entrevistas com empregados e análise da documentação apresentada, que os operadores de máquinas e tratores não haviam recebido capacitação necessária para operar tais equipamentos de forma segura. Os tratoristas não possuíam qualquer treinamento para utilização dos equipamentos; sequer em direção defensiva ou aplicação de primeiros socorros.

Em face da irregularidade acima mencionada, lavrou-se o **Auto de Infração n.º 01929362-3**, cuja cópia segue em anexo às fls. A 180.

H.3.4- Utilização de Máquina sem estrutura de proteção do operador.

Em inspeções na propriedade, verificamos que o trator de marca CTB modelo 8440, operado habitualmente pelo Sr. [REDACTED] não apresentava condições e garantia de proteção para seu operador. A máquina não possuía cabine, cinto de segurança ou alguma estrutura que protegesse o operador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

em caso de eventual tombamento ou acidente; irregularidade que originou o **Auto de Infração n.º 019277323-1**, cópia em anexo às fls. A182.

H.4. Área de Vivência.

H4.1- Falta de alojamentos.

Foi constatado que o empregador não disponibilizara alojamentos a 12 (doze) trabalhadores que laboravam no roço manual de pasto e no cultivo de milho, apesar da permanência dos mesmos no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho. Os trabalhadores ficavam instalados em um barraco com estrutura de troncos finos e cobertura de lona plástica, sem paredes laterais, por eles construído, com autorização do proprietário da fazenda, localizado nas imediações da área por cultivada por esses trabalhadores, dentro da Fazenda Saramandaia. A estrutura não oferecia proteção contra intempéries ou contra a incursão de pessoas ou animais. Os trabalhadores dormiam em redes adquiridas a expensas próprias, vez que não fornecidas pelo empregador. Não havia instalações sanitárias no local. A água consumida pelos trabalhadores era levada até o local do barraco em um caminhão pipa, de propriedade do Sr. [REDACTED], e captada de um poço que servia aos trabalhadores instalados nas moradias próximas ao curral onde era feita a inseminação do gado. A água era depositada no local do barraco em outra pipa que ficava diretamente sob o sol e era utilizada para ingestão, para cocção dos alimentos, para o banho e limpeza de roupas e utensílios. Não havia local para manipulação de alimento nem para tomada das refeições. Conforme descrito **Auto de Infração n.º 01927329-1**, cópia em anexo às fls. A184, lavrado em razão do ilícito ora mencionado.

Quando da inspeção da equipe do GEFM no local do barraco, um dia após terem sido encontrados os trabalhadores quando se deslocavam desde a fazenda Saramandaia até suas residências, no povoado de Santo Onofre, constatamos que o barraco fora deliberadamente queimado, no dia ou na noite anteriores, com cuidado para não queimar a vegetação à sua volta. No entanto, os despojos de vestimentas, calçados e pertences dos obreiros, bem como as ruínas da estrutura e dos fogareiros, ainda tépidos, comprovaram as informações dos trabalhadores que ali haviam sido instalados.

H.4.2- Falta de disponibilização de local adequado para o preparo de alimentos aos trabalhadores.

Na ausência de local para o preparo de refeições para os trabalhadores que laboravam no roço manual de pasto e no cultivo de milho, estas eram providenciadas ao ar livre pela Sra. [REDACTED] cozinheira, em área próxima ao barraco. Para cozinhar os alimentos, era montada sobre o chão in natura uma pequena pilha de lenha retirada do mato e escorada por quatro (4)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

pedras ou tijolos, sobre o que eram acomodadas as panelas. Não havia lavatórios ou sistema de coleta de lixo para atender aos demais trabalhadores, nem instalações sanitárias para eles ou para atender à Sra. [REDACTED] que manipulava os alimentos. Assim, as refeições eram preparadas sem possibilidade de observância das mínimas condições de higiene, comprometendo severamente a garantia de preservação da saúde dos obreiros. Ademais, como não havia paredes no barraco, inexistia qualquer anteparo idôneo a promover a separação eficiente entre a área em que era preparada a refeição e o interior daquela estrutura. Em razão disso, as redes e pertences dos empregados que dormiam em locais mais próximos à fogueira acesa para cozinhar eram cobertos de fuligem, conforme relato dos mesmos.

A infração acima descrita deu azo à lavratura do **Auto de Infração n.º 01929359-3**, cuja cópia foi anexada às fls. A187.

H.4.3- Falta de disponibilização de locais para refeições aos trabalhadores.

O empregador também deixou de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores em atividades relacionadas ao roço manual de pasto e cultivo de milho; pelo que esses obreiros se alimentavam, comumente, no mesmo espaço onde pernoitavam, a saber, um barraco de estrutura de galhos de madeira e cobertura de lona plástica. Tal construção não poderia, nem por hipótese, ser considerada como local destinado a alojamento e tampouco destinado à tomada de refeições pelos trabalhadores, posto que em desacordo integral com todas as alíneas dos itens 31.23.2 e 31.23.4.1 da Norma Regulamentadora (NR) 31, aprovada pela Portaria 86/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego. Com efeito, foi constatado que o barraco não dispunha de: i) piso cimentado, de madeira ou material equivalente, sendo o chão de terra, sem nenhum tratamento, e inexistindo desnível ou patamar em relação ao solo; ii) paredes, janelas ou portas de qualquer material; iii) energia elétrica ou instrumentos que garantissem a adequada iluminação do ambiente; iv) cobertura adequada à proteção contra as intempéries, posto que o material utilizado não fornecia isolamento térmico, tornando o local desconfortavelmente quente durante o dia e frio durante a noite, como, inclusive, dito pelos trabalhadores e como óbvio em face da falta de paredes; v) condições mínimas de conservação, asseio e higiene, havendo livre circulação de sujeira e animais - como formigas e outros insetos - no interior do barraco. Ademais, não havia mesas, assentos, depósitos de lixo com tampas e água - tanto limpa para higienização quanto potável -, pelo que não havia local que dispusesse dos mínimos requisitos para atender aos trabalhadores em boas condições de higiene e conforto no momento de suas refeições. Os trabalhadores tomavam suas refeições no barraco ou, em face do calor, ao ar livre, procurando, quando possível, a sombra de algum arbusto; sentados em tocos de madeira, pedras ou até mesmo no próprio chão *in natura*, com o vasilhame de comida nas mãos.

Em face dessa situação foi lavrado o **Auto de Infração n.º 01929360-7**, cuja cópia segue em anexo às fls. A190.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.4.4- Falta de disponibilização de instalações sanitárias aos trabalhadores.

Para 16 trabalhadores que permaneciam no estabelecimento durante a jornada de trabalho - dentre os quais 12 que permaneciam em barraco de lona e outros 04 trabalhadores, dos quais três não permaneciam no estabelecimento no período entre as jornadas de trabalho, não havia sido disponibilizado local para a realização das necessidades fisiológicas ao longo do dia de atividades laborais. No barraco, os rurícolas, em razão da inexistência de instalação sanitária, utilizavam o mato para satisfazer suas necessidades fisiológicas de excreção e utilizavam para tentar higienizar-se ora papel higiênico, adquirido a expensas próprias, ora folhas da vegetação local, o que, além de atentar contra a dignidade dos trabalhadores, os expunha ao risco de desenvolvimento de dermatites e irritações dérmicas em geral. O banho dos ocupantes do barraco era tomado sem qualquer privacidade; a água era proveniente de um reservatório tipo "pipa" que era ordinariamente abastecido pelo empregador. Não havia no local qualquer espaço reservado para o banho. Ficava a critério do trabalhador encontrar, entre a vegetação ao redor do barraco, local para realizar a sua higiene. Mencione-se que entre os 12 trabalhadores instalados no barraco havia uma mulher, cozinheira.

A irregularidade foi objeto do **Auto de Infração n.º 01927333-9**, anexado em cópia às fls. A193.

H.4.5- Fornecimento de moradia familiar sem cobertura capaz de proteger contra intempéries

Dentre os inúmeros ilícitos constatados na fazenda Saramadaia, verificamos que o empregador fornecera ao vaqueiro [REDACTED] moradia familiar com cobertura incapaz de proporcionar proteção contra intempéries. O vaqueiro e sua família, composta por esposa e uma filha menor, residiam em edificação de alvenaria próxima ao curral com brete para inseminação. A edificação não possuía forro, mas somente telhado, de telhas de barro, que não era capaz de proteger os habitantes de forma eficaz contra intempéries, em função dos visíveis buracos na estrutura do telhado e das telhas quebradas. Durante inspeção realizada no dia 29/10/2010, após noite de chuva na região, a equipe do GEFM constatou, *in loco*, que, literalmente, chovia dentro da casa; e uma das redes utilizadas para dormir encontrava-se totalmente molhada, estendida para secar. Em entrevista com a família, apurou-se que, como constatado, sempre que chovia a água penetrava facilmente através das aberturas do telhado, atingindo móveis, roupas e utensílios, bem como o trabalhador e sua família que permaneciam no local.

Essa constatação originou o **Auto de Infração n.º 01929356-9**, cópia anexada às fls. A196.

H.4.6- Fornecimento de moradia familiar sem fossas sépticas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Durante inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, constatamos que as casas que serviam de moradia para os empregados [REDACTED] não possuíam sistema de escoamento eficaz da água que abastecia pias, tanque, sanitários e chuveiro. Os encanamentos eram descontínuos e não se ligavam às caixas de coleta. Assim, com a utilização das instalações hidro sanitárias, as águas usadas contendo sujidades diversas, restos de alimentos, excreções humanas, vazavam livremente pelo quintal e ficavam empoçadas no terreno dos fundos das moradias, o que além de causar transtornos para a locomoção na área sujeitava os habitantes do local a riscos à saúde. Além disso, a utilização de pias e vasos sanitários sem o devido sistema de escoamento da água e dos restos e dejetos equivale à ausência dos mesmos. Tal situação propicia a disseminação de doenças e impede adequadas condições de higiene, indispensáveis em ambientes onde haja a permanência de seres humanos. Finalmente, há que se destacar que, aliado à falta de destinação adequada para as águas usadas, o poço que alimentava a caixa d'água que servia as moradias estava situado à jusante destas, resultando no favorecimento da contaminação do lençol freático que abastecia a área e servia também aos trabalhadores em atividade de roço manual de pasto e cultivo de milho que também consumiam água proveniente desse poço.

O ilícito deu origem ao **Auto de Infração n.º 01929355-1**, cópia anexada às fls. A198.

H.4.7- Fornecimento de moradia familiar sem condições sanitárias adequadas

Em inspeções nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, verificamos que, na mencionada Fazenda, próximo ao curral com brete para inseminação existiam quatro edificações, três delas moradias habitadas por trabalhadores e seus familiares. À exceção de uma das moradias que era construída em alvenaria, as demais eram construídas com tábuas, piso de cimento e cobertura de telhas de barro, sem forro. A moradia construída em alvenaria era habitada pelo trabalhador [REDACTED] e sua família, e somente esta possuía água encanada em seu interior. O cano que conduzia os dejetos da cozinha à caixa de gordura estava rompido em seu acesso, formando poças de dejetos no quintal. As janelas e portas continham frestas e algumas trancas eram improvisadas com taramelas. Não havia lavanderia. As roupas eram lavadas em um jirau nos fundos da edificação e as águas usadas escorriam a céu aberto. A moradia habitada pelo trabalhador [REDACTED] gerente de rebanho da Fazenda Saramandaia, não contava com água encanada em seu interior, nem com instalações sanitárias ou lavatório na cozinha. Nos fundos da moradia havia uma edificação, parte em madeira, parte em alvenaria, contendo um banheiro e um tanque, este destinado a todo e qualquer uso, sendo o único local, naquela moradia, que era servido por água. A lavagem de utensílios de cozinha, bem como a das roupas do trabalhador e de sua família, e, mesmo, de materiais diversos de uso na fazenda era realizada naquele tanque. Para alcançar tal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

edificação, os moradores utilizavam uma passarela feita com uma tábua. A moradia habitada pelo vaqueiro [REDACTED] e sua família também não era servida internamente por água, que ficava igualmente restrita a uma área externa, nos fundos, onde havia um banheiro e dois tanques. De se mencionar que a precariedade das condições sanitárias favorecem a transmissão de doenças de veiculação oro-fecal, tais como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus e vírus da hepatite A. A presença no local de crianças pequenas não deve ser olvidada.

O ilícito deu origem ao **Auto de Infração n.º 01927328-2**, cópia anexada às fls. A201.

H.4.8- Fornecimento de moradia familiar com caixa d'água desprotegida contra contaminação

Em frente ao curral com brete para inseminação existiam, como já mencionado, quatro edificações; três estavam habitadas por trabalhadores e seus familiares. A água fornecida àquelas moradias era captada de um poço artesiano e depositada em uma caixa d'água suspensa sobre uma torre de madeira. A caixa d'água estava destampada quando de inspeção pelo GEFM e, segundo informação dos moradores, há algum tempo a tampa da caixa fora desprendida do local por uma forte ventania. A ausência de vedação adequada de um depósito d'água predispõe à contaminação do líquido ali depositado, tanto por poeira dispersa no ar e folhas da vegetação próxima, quanto por dejetos de pássaros e organismos patogênicos diversos, comprometendo sua qualidade e a da saúde daqueles que o ingerem. De se ressaltar que a água era consumida também pelas crianças pequenas, filhas dos trabalhadores e que não havia nenhuma garantia de que o líquido passasse por processo de purificação ou filtragem. Regularmente notificado o empregador para apresentar laudo de potabilidade da água oferecida aos trabalhadores, esse não apresentou qualquer comprovante das características do líquido.

Em razão da irregularidade descrita, foi lavrado o **Auto de Infração n.º 01927330-4**, cópia anexada às fls. A204.

I. CONCLUSÃO

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais dessa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a **função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.**

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.**

Mais, assegura no Artigo 225 que **"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."**

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado²: **"Sabíamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.**

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

² DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, pág. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social!.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores em atividades ligadas ao roço manual de pasto, plantio, capina, colheita e debulha de milho na propriedade rural conhecida como fazenda Saramandaia, constatadas em ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Em relação a esses trabalhadores, não há como retratar as disposições magnas na situação em que foram encontrados. No caso, como descrito nos itens anteriores, o desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais tem força cogente própria das leis ordinárias.

De se ressaltar que em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a saúde e a segurança dos mesmos, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a escusa de reprodução de costumes. Inescusável, no entanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita, não dispensada nem mesmo a animais que, na propriedade em análise, recebem tratamento menos indigno que os trabalhadores em atividade, visto que dispõem, pelo menos, de vacinas, medicamentos e comedouro construído